

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) - Processo nº 0600256-75.2022.6.05.0000 - Ilhéus - BAHIA

[Cargo - Vereador, Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária]

RELATOR: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS

REQUERENTE: MESAQUE BARBOZA SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: DIRAN OLIVEIRA SANTOS FILHO - BA25271-A

REQUERIDO: TANDICK RESENDE DE MORAES JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo proposto por Mesaque Barboza Soares, em desfavor de Tandick Resende de Moraes Júnior, em virtude de desfiliação da agremiação partidária pela qual foi eleito vereador.

Aduz na exordial que o Requerido intentou Ação Declaratória de Justa Causa, obtendo liminar para a sua desfiliação do partido de origem, liminar esta que o Requerente julga ter caráter precário.

Complementa que o Acionado não acosta indícios convincentes aos autos capazes de comprovar grave discriminação pessoal sofrida por este.

Destarte colaciona entendimentos jurisprudenciais no sentido da descaracterizar a supracitada discriminação, pugnando para que seja reconhecida a infidelidade partidária em face de o Acionado ter se filiado ao partido Cidadania.

Arremata que o requerido pleiteou desfiliação do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) em 17/02/2022, bem como concretizou o ato de filiação ao Partido Cidadania em 20/03/2022, o que configura a decadência do direito do autor em questionar tais discriminações, visto que o prazo para impugnação é de 30 dias após os fatos narrados.

Dessa maneira, entende o suplente de vereador que estaria caracterizado seu interesse jurídico para propor a presente ação, pugnando pela declaração de perda de mandato do titular, convocando-se, assim, o 1º suplente do PTB de Ilhéus para assunção da vaga de vereador no município.

Devidamente relatado. Passo a decidir.

Sendo esse o contexto, tenho que a perda do objeto se evidencia, no presente caso.

No caso em tela, assevere-se que o suplente detém mera expectativa de direito na assunção eventual do mandato, pois ainda está em curso a ação de justificação da desfiliação do vereador Tandick Resende de Moraes Junior, bem como o pedido de perda do cargo eletivo apresentado pelo Partido Trabalhista Brasileiro, via pedido reconvencional.

Infere-se, assim, ser imprescindível aguardar o *decisum* dos autos principais, em que está sendo analisada se a saída do parlamentar dos quadros da agremiação foi volitiva e sem justa causa, para fins de decretação de perda do mandato do vereador Tandick.

Além disso, o interesse jurídico do suplente só restaria configurado, caso o partido interessado não houvesse formulado o pedido de perda de mandato por infidelidade partidária, no prazo previsto na Resolução TSE 22.610/2007, o que, de fato, não ocorreu.

Assim, tem-se por esvaziado o interesse/utilidade na continuidade do presente feito, restando, outrossim, prejudicado o pedido inserto na petição (ID. 49218975).

À vista de tais considerações, indubitavelmente verificada a perda do objeto, que acarretou a falta do interesse de agir, com supedâneo no que prescreve o art. 485, IV do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, em 11 de maio de 2022.

Desembargador MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS

Relator